

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Fax: (92) 2129-6788 / e-mail: cpl@tjam.jus.br

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2012-TJAM
Processo Administrativo nº 012939/2012

Prezado Senhor;

A Multisuprimentos Suprimentos e Equipamentos para Escritório e Informática Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.119.656/0001-63, c sede na Rua do Senado, nº 45 Sobrado - Centro, na cidade do Rio de Janeiro/RJ – Tel.: 21 2224-9187, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, c fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em epígrafe, a Recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências do Edital.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a Recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou/enviou as 04 (quatro) Certidões de Falência Concordata, com prazo de validade expirado, neste caso teria desatendido o disposto no Item nº 16.11 do Edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com o que de fato ocorreu, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a Recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Senão vejamos:

De acordo com as mensagens trocadas no chat, do dia 24/09/2012 às 10:29:21 hs., entre o Pregoeiro, Licitantes e Participantes, em que o Sr. Pregoeiro informa que Certidões do 1º Ofício (29/08/2012); 2º Ofício (02/09/2012); 3º Ofício (30/09/2012) e 4º Ofício (31/08/2012); apresentam prazo de validade expirados.

No mesmo dia (24/09/2012), às 15:02:49 hs., o Sr. Pregoeiro fala no chat, para conhecimento de todos, que a Recorrente apresentou ao e-mail "cpl@tjam.jus.t" questionamento quanto a não aceitação das certidões.

A Recorrente anexa e envia essa nova Certidão, solicitando ainda ao Sr. Pregoeiro, que reveja a sua desclassificação.

Às 15:04:26 hs., o Sr. Pregoeiro "responde" para esta Recorrente, que sua comissão realizou diligência com o TJ-RJ, no site e em seguida por telefone, onde realizou cont com a Divisão de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça do mesmo tribunal e, constatou a existência da Certidão de Licitação Pública Eletrônica para ser emitida, ma Recorrente não enviou no tempo previsto.

Já às 15:04:43 hs., mesmo dia, o Sr. Pregoeiro afirma que é condição necessária de habilitação a Certidão, emitida pelo Poder competente, no caso da Certidão de Falência Concordata, era necessário encaminhar esta Certidão emitida pela CGJ-RJ, bem como os demais documentos que constam com a validade expirada.

Às 15:06:28 hs., o Sr. Pregoeiro afirma que ele e sua comissão, não aceitaram o Pedido de Revisão da Desclassificação da Recorrente, pois a mesma não anexou a Certic emitida pela CGJ-RJ em sua documentação de habilitação, assim como, não foram recolhida as custas necessária para a obtenção da mesma.

A Recorrente, por sua vez, insatisfeita com a decisão, manifesta a intenção de Recurso e, às 15:48:13 hs. do mesmo dia (24/09/2012), o Sr. Pregoeiro fala no chat, p conhecimento de todos, que foram aceitas e sejam enviadas as razões no prazo estabelecido no item 17.6 do Edital, bem como ficam cientes os demais participantes, para final do prazo Contra-Razoarem.

III – DA JUSTIFICATIVA

Primeiramente deve-se ressaltar que, a alegação feita pelo Sr. Pregoeiro, no que diz respeito a validade das Certidões de 1º, 2º, 3º e 4º Ofícios apresentadas, não condiz com a realidade dos fatos, pois a Recorrente segue o exposto no de acordo com Item nº 27.5 do Edital, que vem assim redacionado:

"27.5 - Na hipótese de não constar prazo nos documentos exigidos para a participação nesta licitação, este órgão aceitará como válidos os expedidas em até 90 (noventa) d imediatamente anteriores à data de abertura da licitação, com exceção daqueles cuja validade seja indeterminada".
Todavia, o Sr. Pregoeiro de ter se atentado/observado tão somente as Datas de Pesquisa das devidas Certidões.

Bem como, o Item nº 16.3 do Edital dispõe que:

"16.3 - Os licitantes deverão apresentar a seguinte documentação complementar:

- a) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, podendo ser dispensada quando a regularidade for comprovada em consulta ao SICAF;
- b) comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando o índice Liquidez Corrente, informado pelo SICAF, for igual ou inferior a 1;
- c) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica do licitante, com exceção das sociedades cooperativas que, por força de não estão sujeitas à falência;
- d) no caso das sociedades cooperativas, registro na Organização das Cooperativas Brasileiras ou na entidade estadual, se houver;
- e) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a empresa forneceu ou está fornecendo, a contento, objeto com características compatíveis ao deste Pregão;"

Para tanto, a Recorrente não consegue visualizar, em que momento o Edital solicita tal Certidão, que é expedida pela Corregedoria Geral de Justiça – CGJ-RJ.

Assim sendo, a Recorrente pode provar a regularidade de sua situação, pois conforme mensagens do chat (cópia em anexo), sendo ilegal exigir – como exigiu a Comissão Licitação, nas palavras do Sr. Pregoeiro: “É condição necessária de habilitação, emitida pelo Poder competente, no caso da Certidão de Falência e Concordata ...”.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado PROVIDO o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admissa a Participação da Recorrente nas Fases Seguintes.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este sul devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2012.

Waldyr Macedo da Motta.
Analista de Licitações /Jurídico
OAB 190074-E

